



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10711.728792/2014-21
RESOLUÇÃO	3001-000.695 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em sobrestar a apreciação dos Recursos Voluntários, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em prestígio à eficiência e celeridade:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado para exigência de crédito tributário no valor originário de R\$ 85.000,00, em virtude do descumprimento da obrigação acessória concernente à prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003. De acordo com a descrição dos fatos constantes do Auto de Infração, a Autuada incluiu a destempo os Conhecimentos Eletrônicos (tipo HBL) conforme apresentado na planilha abaixo, integrantes dos autos (ANEXO 2):

DADOS DA CARGA									OCORRÊNCIAS		
Conhecimento			Carregamento			Chegada/Atracação			(10) Data/Hora Limite p/ Inclusão	(11) Data/Hora da Inclusão	(12) Valor da Multa (R\$)
(1) CE-Meroante fora do prazo	(2) Tipo CE	(3) CE Genérico (Master)	(4) Nome da Embarcação	(5) Manifesto Eletrônico	(6) Tipo Manifesto	(7) Porto de Carregamento	(8) Escala Rio de Janeiro	(9) Data/Hora da Atracação			
131306089682894	HBL	131305083615847	MSC CORUNA	1313500978162	LCI	BARCELONA	13000143970	10/05/2013 06:14:00	08/06/2013 06:14:00	08/06/2013 18:42:41	5.000,00
131306109978810	HBL	131305108272930	JPO VOLANS	1313501268819	LCI	SINGAPURA	13000176550	07/06/2013 14:11:00	06/08/2013 14:11:00	06/08/2013 16:08:47	5.000,00
131306110066688	HBL	131305105713021	JPO VOLANS	1313501235155	LCI	SHANGHAI (SHAN HAI)	13000176550	07/06/2013 14:11:00	06/08/2013 14:11:00	06/08/2013 16:08:47	5.000,00
131306110114698	HBL	131305105713102	JPO VOLANS	1313501235155	LCI	SHANGHAI (SHAN HAI)	13000176550	07/06/2013 14:11:00	06/08/2013 14:11:00	06/08/2013 16:08:47	5.000,00
131306132306709	HBL	131305126774429	HYUNDAI PRIVILEGE	1313501479305	LCI	SHANGHAI (SHAN HAI)	13000185177	05/07/2013 15:04:00	03/07/2013 16:04:00	03/07/2013 16:46:18	5.000,00
131306132448209	HBL	131305126774348	HYUNDAI PRIVILEGE	1313501479305	LCI	SHANGHAI (SHAN HAI)	13000185177	05/07/2013 15:04:00	03/07/2013 16:04:00	03/07/2013 17:18:22	5.000,00
131306132600886	HBL	131305126774500	HYUNDAI PRIVILEGE	1313501479305	LCI	SHANGHAI (SHAN HAI)	13000185177	05/07/2013 15:04:00	03/07/2013 16:04:00	03/07/2013 18:16:48	5.000,00
131306141082987	HBL	131305137703811	MSC BORAYA	1313501599858	LCI	ANTUERPIA (AMBERES)	13000211674	15/07/2013 07:57:00	13/07/2013 07:57:00	13/07/2013 16:11:28	5.000,00
131306141088166	HBL	131305137703811	MSC BORAYA	1313501599858	LCI	ANTUERPIA (AMBERES)	13000211674	15/07/2013 07:57:00	13/07/2013 07:57:00	13/07/2013 16:16:24	5.000,00
131306143022602	HBL	131305136834467	HYUNDAI PLATINUM	1313501590680	LCI	SHANGHAI (SHAN HAI)	13000190677	19/07/2013 14:29:00	17/07/2013 14:29:00	17/07/2013 16:31:42	5.000,00
131306143030432	HBL	131305136834386	HYUNDAI PLATINUM	1313501590680	LCI	SHANGHAI (SHAN HAI)	13000190677	19/07/2013 14:29:00	17/07/2013 14:29:00	17/07/2013 16:48:04	5.000,00
131306186028667	HBL	131305173114111	LONGAVI	1313501991103	LCI	HAMBURG	13000246400	07/09/2013 07:07:00	06/09/2013 07:07:00	06/09/2013 08:22:46	5.000,00
131306207382074	HBL	131305200202950	MSC GEMMA	1313502305688	LCI	MONTEVIDEO	13000311920	03/10/2013 14:45:00	02/10/2013 14:45:00	03/10/2013 17:28:16	5.000,00
131306216476683	HBL	131305212282725	MSC BARCELONA	1313502439587	LCI	ANTUERPIA (AMBERES)	13000340776	17/10/2013 09:53:00	16/10/2013 09:53:00	16/10/2013 14:31:11	5.000,00
131306216492800	HBL	131305212282725	MSC BARCELONA	1313502439587	LCI	ANTUERPIA (AMBERES)	13000340776	17/10/2013 09:53:00	16/10/2013 09:53:00	16/10/2013 14:20:48	5.000,00
131306222961072	HBL	131305218234560	HYUNDAI PARAMOUNT	1313502507388	LCI	SHANGHAI (SHAN HAI)	13000347150	25/10/2013 13:04:00	23/10/2013 13:04:00	23/10/2013 14:00:58	5.000,00
131406020671374	HBL	131305226739625	MSC FLORENTINA	1313502604844	LCI	ROTTERDAM	13000370918	04/11/2013 10:24:00	02/11/2013 10:24:00	03/01/2014 16:57:46	5.000,00
										VALOR TOTAL	85.000,00

Acosta aos autos os documentos contendo cópias dos referidos Conhecimentos Eletrônicos (tipo HBL), através do que se verifica que o interessado efetuou a inclusão dos mesmos no sistema SISCOMEX após o prazo limite estabelecido pela IN RFB nº 800/2007. Cientificada eletronicamente do lançamento em 22/12/2014 (fl.69), a interessada apresentou Impugnação em 19/01/2015 (fl. 140), alegando, em síntese: • De início, apresentou um resumo dos fatos descritos pelo auto de infração; • Invoca a ocorrência da denúncia espontânea; • Afirma ter havido violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e da segurança jurídica; • Os agentes de carga, cumprindo suas obrigações, prestaram todas as informações necessárias à Receita Federal. Todos os prazos exigidos pela fiscalização foram cumpridos em relação à desconsolidação dos Conhecimentos Eletrônicos agregados (MHBL) relacionados nos autos;

• Alega que as embarcações Jpo. Volans, albergada pela Escala Eletrônica n.º 130.001.765.50, Hyundai Privilege, albergada pela Escala Eletrônica n.º 130.001.851.77, Hyundai Platinum, albergada pela Escala Eletrônica n.º 130.001.906.77, MSC Gemma, albergada pela Escala Eletrônica n.º 130.003.119.20 e MSC Florentina, albergada pela Escala Eletrônica n.º 130.003.709.18, anteciparam a atracação por motivos desconhecidos pela Defendente, e que as informações foram prestadas pela impugnante mais de 48

horas antes da data prevista para a atracação do embarcação. • Argumenta ser desproporcional a penalidade aplicada, ferindo também a razoabilidade e a capacidade contributiva, não sendo razoável a aplicação da multa, eis que a interpretação da legislação deve ser feita de modo mais favorável ao acusado; • Ressalta a natureza objetiva da infração, e que não foi apontado dolo ou intenção do agente para a não-prestação de informações; • Afirma ter havido *bis in idem* na aplicação das penalidades, eis que foi lançada uma ocorrência para cada CE, ainda que oriundo do mesmo Conhecimento Master. Requer a redução da penalidade em razão desta multiplicidade de lançamentos • Requer a produção superveniente de provas, bem como a intimação do advogado para comparecimento à sessão de julgamento, e, por fim, a declaração de improcedência e a extinção do lançamento.

O acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração: 05/03/2013 a 30/01/2014
EMENTA DISPENSADA. Fica dispensado de conter ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal que contenha exigência de crédito tributário de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerados o principal e a multa de ofício, de acordo com o art. 3º, inciso I, da Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário

No seu recurso voluntário, requer, em síntese, o que segue:

- Alega que foi surpreendida com multa de R\$ 85.000,00 por suposto atraso, embora todas as informações tenham sido prestadas sem prejuízo, carecendo a autuação de justa causa;
- Argui vícios formais no auto de infração, dada a suposta ausência de provas, descrição genérica e enquadramento legal incorreto, o que configura cerceamento de defesa e nulidade absoluta do lançamento;
- Aduz que as informações foram prestadas tempestivamente, observando os prazos devidos, pois eventuais ajustes decorreram de fatores alheios, sem causar dano ao erário.
- Entende que não houve infração típica, devendo a multa ser afastada pela proporcionalidade e vedação ao confisco.
- Afirma que a fiscalização aplicou múltiplas penalidades sobre a mesma operação, o que afronta os princípios da razoabilidade e caracteriza *bis in idem*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

Os recursos voluntários apresentados são tempestivos, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar este feito, nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.**2.1 Sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.**

A presente autuação decorre da lavratura de auto de infração pela suposta inobservância dos prazos de prestação de informações no Sistema Siscomex Carga. A fiscalização entendeu caracterizada a infração prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, impondo multa no montante de R\$ 85.000,00, correspondente ao atraso na inserção de dados relativos às operações de transporte internacional de cargas

A despeito de o recorrente não ter arguido a ocorrência de prescrição intercorrente no que toca à imposição da multa aduaneira substitutiva ao perdimento, a mesma possui natureza de ordem pública, nos termos do artigo 1º e parágrafo primeiro da Lei 9.873/99.

Analisando a data da impugnação ventilada pelo ora recorrente, a mesma está datada de **19/01/2015 (e-fl. 72)**, ao ponto em que o **acórdão da DRJ guerreado encontra-se às e-fls. 146 a 157, tendo sido proferido em 14/12/2022**. Tais fatos comprovam a superação do limite temporal de 3 anos a que se refere a norma indicada.

Vejamos o dispositivo legal:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifamos)

Esse Conselheiro Relator, por força da Súmula CARF nº 11, está plenamente vinculado, nos termos e penas do RICARF, à aplicação do referido verbete sumular ao caso concreto, o que de fato faz esse julgador como preliminar de mérito mais abaixo para afastar a pretensão recursal.

Ocorre que, em 12/03/2025, conforme disponibilizado pelo E. STJ¹, o **Tema 1293**, que trata justamente da possibilidade de prescrição intercorrente a casos como o concreto, ainda que o trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, validou a aplicação da prescrição intercorrente em questão, exatamente como requerido pelo recorrente nesse processo administrativo.

Vejamos as normas em questão:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme **Portaria MF nº 277**, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018). (grifamos)

Tema 1293

Proclamação Final de Julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, **por unanimidade**, as seguintes teses no **tema repetitivo 1293**:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. (grifamos)

Me parece adequada, ainda que o trânsito em julgado do Tema não tenha ocorrido, a aplicação do artigo 100 do RICARF que, justamente entre as exceções que autorizam, ou melhor, obrigam, a suspensão do processo, a situação que se apresenta. Vejamos a regra apontada:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo

¹

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975>

Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.** (destacamos)

Por outro lado, a suspensão do caso em questão até o trânsito em julgado do Tema 1293 se revela benéfica à eficiência administrativa, uma vez que a eficiência, no caso, não pode ser medida tendo por base o prazo do processo, nem ao atingimento de métricas de julgamento. A eficiência administrativa, nessa situação, parece estar de mãos dadas com a suspensão do processo até o trânsito do Tema 1293.

O mérito do Tema está definido, esse processo administrativo está em andamento desde antes desse mérito ter sido definido pelo E. STJ, e apreciar o mérito com a aplicação da Súmula CARF nº 11 causaria, invariavelmente, na judicialização de questão que está resolvida de forma vinculante a esse C. CARF, apenas pendente de trânsito.

Assim, julgar o processo em voga nesse momento seria o mesmo que apenas acrescentar ainda mais prazo para a resolução do conflito, atentando contra o próprio princípio da duração razoável do processo, agora pela via judicial. Além de custo à Administração com, literalmente, um trabalho perdido para a PGFN, que terá que revisar ela mesma essas situações de forma a não proceder com a inscrição em dívida ativa valores já julgados como prescritos pelo precedente qualificado do E. STJ, ou terá que esgrimir contra o Repetitivo, o que não é muito pensável, a apreciação nesse momento não colabora com nenhuma outra situação.

Nessa longarina, e sem me negar a aplicar a Súmula CARF nº 11 ao caso, pois assim o faço em caso de superação da presente ponderação, entendo ser do interesse da Administração Tributária, bem como do contribuinte, que o processo fique sobrestado até que se ultime o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo